



**VOSSA SENHORIA SENHOR MARIVALDO DA CRUZ SOARES
PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM**

REF.: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2016.
PROCESSO Nº 23443.007005/2016-25.

Reitoria de Administração
PROTÓCOLO
Recebido em: 06.05.16
Horário: 11:59
Ruyel B

Objeto: A contratação de empresa especializada na prestação de serviço de copeiragem, com fornecimento de mão de obra uniformizada, material de limpeza, material de consumo e equipamentos necessários para atender a Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, conforme estabelecido nos Termo de Referência e Anexos.

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAZONAS (CRA-AM), Autarquia Federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 14.189.856/0001-61, com sede na cidade de Manaus/AM, na Rua Apuriná nº 71, Bairro Praça 14 de Janeiro, CEP 69.020-170, vem respeitosamente, por intermédio de seu Representante Legal, apresentar, com fulcro no Art. 41, § 2º da Lei nº 8.66/93, a presente IMPUGNAÇÃO ao edital, mediante as razões a seguir expostas:



I. DA TEMPESTIVIDADE

O subitem 16.2 do Instrumento Convocatório faz referência ao prazo legal para impugnação, de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento de propostas, desta forma:

16.2 Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer cidadão poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica (Art. 18, Decreto 5.450/2005).

Considerando que a data para a realização da sessão pública está marcada para o dia **16/05/2016** e que na contagem dos prazos excluir-se-á o dia de início e incluir o dia do vencimento (Art. 110 da Lei 8.666/93), e portanto sendo hoje **05/05/2016**, configura-se tempestiva a presente impugnação.

II. DOS FATOS

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, Autarquia Federal, vinculada ao Ministério da Educação, mediante Pregoeiro, designado pela Portaria Nº. 1966-GR/IFAM de 02 de julho de 2015 e Equipe de Apoio aos Pregoeiros, designada pela mesma Portaria, realizará licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2016**, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de copeiragem, com fornecimento de mão de obra uniformizada, material de limpeza, material de consumo e equipamentos necessários para atender a Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, para atender as necessidades da Reitoria do IFAM, conforme estabelecido nos Termo de Referência e Anexos.

Analisando o Edital, chamou-nos atenção a exigência de qualificação técnica contida no Subitem 14.4, inciso I, que não guarda nenhuma consonância com as exigências contidas no Art. 30 da Lei de Licitações nº 8.666/93.



III. DO DIREITO

O Instrumento Convocatório não cumpre as diretrizes do estatuto federal licitatório e nem a legislação vigente, como explicaremos.

Em uma licitação as empresas concorrentes são avaliadas em sua Capacidade Jurídica; Regularidade Fiscal e Trabalhista; Capacidade Econômico-Financeira e Qualificação Técnica.

Esse crivo por que passam as empresas num processo licitatório visa sobretudo salvaguardar a Administração de fazer contratações nocivas ao interesse público. Por esse motivo a Lei de Licitações estabelece diretrizes para habilitação das empresas em processos licitatórios, o princípio que norteia essas exigências públicas.

Em suma, a Administração antes de contratar empresas para celebrar qualquer ajuste, através da licitação, **deve exigir no instrumento convocatório o cumprimento das exigências estabelecidas nos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações.**

O SICAF por si só não tem o condão de comprovar a capacidade técnica do licitante e por isso o instrumento convocatório deve seguir as diretrizes do Artigo 30 da Lei de Licitações, que trata das exigências de qualificações técnicas dos licitantes, destas destacamos as cabíveis a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das



condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,** limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as



penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Tais exigências são obrigatórias, ou seja, a Administração Pública não tem como optar algumas delas, deixar de exigí-las, nem mesmo exigir outras, senão aquelas previstas na Lei. A Administração tem o dever de exigir o que consta na Lei.

Ocorre, entretanto, que **o Edital do Pregão Eletrônico Nº 03/2016 não exige das Licitantes o registro na entidade profissional competente pela fiscalização no fornecimento de mão de obra, tampouco exige que as empresas possuam responsáveis técnicos registrados no conselho competente, que, obviamente, no caso das empresas que prestam os serviços objeto deste certame, é o Conselho Regional de Administração – CRA.**

Veja-se que o inciso § 1º do Art. 30, obriga o registro dos atestados de capacidade técnica na entidade profissional competente, condição essa que o Edital deveria prever expressamente.

Além disso, o inciso I, do § 1º, do Art. 30, dispõe que a capacitação técnico – profissional será feita através de comprovação de que a empresa



possui profissional de nível superior em seu quadro permanente, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica – ART, documento que somente possui aquele profissional devidamente registrado no CRA.

Ademais, no caso de licitante registrada no CRA de outra jurisdição, deve-se exigir ainda o respectivo visto do CRA-AM nas Certidões e Atestados apresentados pelas licitantes, nos termos da Resolução Normativa CFA nº 464, de 22 de Abril de 2015, conforme a seguir:

Art. 8º A requerimento do profissional interessado ou do Responsável Técnico, em caso de empresa, mediante o pagamento de taxa específica, **os Conselhos Regionais de Administração expedirão Certidão de RCA** (Certidão Individual para cada RCA – modelo no anexo III) e **Certidão de Acervo Técnico** (Certidão de alguns ou de todos os RCAs que constituem o Acervo Técnico do registrado – modelo no anexo IV), **as quais poderão servir para a habilitação dos profissionais e empresas registradas nos CRAs em processo licitatório, conforme exigência contida no § 1º, do art. 30, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**

[...]

§ 5º **As Certidões de RCA ou de Acervo Técnico somente terão validade na jurisdição de outro CRA, após serem visadas por este, com aposição de carimbo do CRA, com espaço para data e assinatura do responsável pelo Setor de Registro,** mediante o pagamento de taxa, cujo valor corresponde àquele previsto para o Registro de Documentos e de RCA, constante da Resolução Normativa que dispõe sobre Anuidades, Taxas e Multas, em vigor.

Portanto, ao deixar de exigir essas comprovações, além de violar a legalidade, porque deixa de cumprir o disposto no inciso I, do art. 30, da Lei 8.666/93, o Edital permite que a Administração contrate uma empresa que não possua um responsável técnico, colocando a Administração em risco, o que é grave e caminha na direção contrária à probidade administrativa.

A Resolução Normativa do Conselho Federal de Administração de nº 390, de 30 de setembro de 2010, em seu Art. 30, define:



Art. 30 Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador. (grifos próprios)

Especificamente sobre os serviços terceirizados, o CFA, no Acórdão nº 03/2011 – Plenário, estabeleceu:

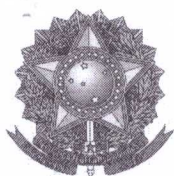
“ [...] julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativo do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65.” (grifos próprios)

Em suma, a redação dos Subitens referentes à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA deve ser alterada, pois viola os Princípios Constitucionais da legalidade, impessoalidade (isonomia) e eficiência (julgamento objetivo), assim firmados:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e**



econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Regulamento) (grifos próprios)

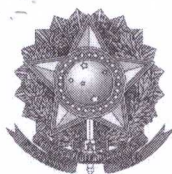
Com efeito, importante mencionar ainda que o **FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA** é privativo do profissional Administrador, pois demanda métodos e técnicas exclusivas da Administração. O oferecimento e a administração de mão de obra, recrutada, selecionada, treinada e supervisionada, a serviço da tomadora desse tipo de serviço, são procedimentos indispensáveis ao desenvolvimento das atividades empresariais, tal atividade esta, identificada na **área de Administração e Seleção de Pessoal – Gestão de Pessoas**, campo este, constante da alínea “b” do Art. 2º, da Lei nº 4.769/65 e no Capítulo XII da Resolução Normativa 463/2015 do Conselho Federal de Administração.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, **requer que seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que o IFAM faça incluir no Subitem 14.4:**

- 1) **Registro da licitante no Conselho Regional de Administração (CRA – AM).**
- 2) **Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no CRA-AM.**
- 3) **Comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente Administrador, devidamente registrado no CRA-AM, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes;**
- 4) **No caso de Documentos registrados em CRA de jurisdição diferente, que sejam apresentados para os devidos fins, os respectivos vistos ou Registros Secundários no CRA-AM (Pessoas Jurídica e Física).**

Cumram-se os requisitos legais, procedendo a reforma nas exigências de qualificação técnica do Edital da licitação, em quantas vezes for necessário



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAZONAS

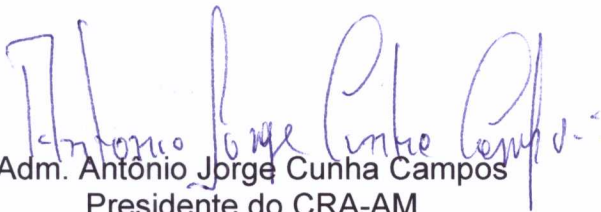


para atender aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade, inserindo a redação correta determinada pelo Art. 30 da Lei Nacional de Licitações, e mantendo a data inicialmente marcada para a abertura do certame, para que os interessados se apresentem na forma da Lei. Sendo isto a mais autêntica demonstração de JUSTIÇA.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Manaus/AM, 05 de maio de 2016.


Adm. Antônio Jorge Cunha Campos
Presidente do CRA-AM
CRA – AM N° 1-1224/RD